

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos



**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao caput do artigo 4º com inclusão dos **incisos I e II do §1º do art. 3º** a que faz referência:

**Nova redação:**

Art. 4º O ato de que trata o caput do art. 3º poderá prever nível de assinatura eletrônica incompatível com o previsto no **§ 1º, incisos I e II** do art. 3º para os atos realizados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), com vistas a reduzir contatos presenciais ou para a realização de atos que ficariam impossibilitados por outro modo.

**JUSTIFICATIVA**

No caso deste artigo existe uma atenção especial aos tipos de assinaturas permitidas durante o período da pandemia.

Preocupa-se com a possibilidade de que a assinatura qualificada seja substituída por outra em ato de extrema necessidade de garantia de autoria, integridade, autenticidade, não-repúdio e presunção de validade jurídica, as quais só existem em assinaturas qualificadas.

Nas assinaturas simples e avançada não há óbice para que uma seja substituída pela outra no período pandêmico da COVID-19, pois são tipos de assinaturas com grau de qualificação e identificação o que não importa em tanta gravidade a troca de uma pela outra.

Desta feita, temos que pugnar pela inserção dos incisos I e II no caput deste artigo, de forma a limitar as possibilidades de substituição de assinaturas e trazer segurança jurídica para as transações eletrônicas, possibilitando que somente entre essas duas (assinatura simples e avançada) seja possível a substituição de uma pela outra, o que deve ser vedado no caso de assinaturas qualificadas.

Com relação a questão de evitar contatos presenciais, salienta-se que a entrega de assinaturas eletrônicas qualificadas já é feita com esta possibilidade, ou seja, por meio de videoconferência de forma a evitar contatos presenciais, haja vista o previsto na MP 951 de 2020 e regulamentação do comitê gestor da ICP-Brasil na Resolução n.º 170 de 23 de abril de 2020, razão pela qual não há necessidade de substituição desta modalidade de assinatura por outra de menor qualificação enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, pois, esta já adequada para que não ocorra tais contatos.

**Deputado EFRAIM FILHO**  
**Democratas/PB**

